

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
264/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira*
por cumprimento deficiente de Deliberação da ERC que ordenou a
publicação de um seu direito de resposta, com o intuito de impedir
os efeitos por ela visados**

Lisboa
5 de dezembro de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 264/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira* por cumprimento deficiente de Deliberação da ERC que ordenou a publicação de um seu direito de resposta, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados

I. Enquadramento

1. Em 3 abril de 2013, adotou o Conselho Regulador da ERC a Deliberação 84/2013 (DR-I), na qual foi apreciado um recurso apresentado por Alexandre Luís da Silva Canha, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 6 de dezembro de 2012 do *Jornal da Madeira*.
2. Embora o recurso em causa tenha sido considerado improcedente, foi reconhecida legitimidade ao então recorrente para o exercício do direito de resposta por ele invocado.
3. Para a efetivação desse mesmo direito de resposta, foi o seu titular informado de que deveria reformular o respetivo texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos assinalados na Deliberação 84/2013 (DR-I), citada, devendo remetê-lo de seguida ao jornal Recorrido nos termos do n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, a fim de que este procedesse à sua publicação, nos termos legais.
4. O *Jornal da Madeira* recusou-se a publicar o texto entretanto modificado pelo recorrente, alegando que este continuaria a não satisfazer os ditames legais aplicáveis, nem, tão-pouco, as determinações da supracitada Deliberação do Conselho Regulador da ERC.
5. Inteirada desta recusa, veio a ERC, através da sua Deliberação 158/2013 (DR-I), de 19 de junho, sufragar a posição sustentada pelo *Jornal da Madeira*, considerando que, apesar de reformulado, o texto de resposta de Alexandre Luís da Silva Canha continuava a padecer de vícios que, juridicamente, inviabilizavam a sua publicação.
6. Pelo que informou o peticionante Alexandre Luís da Silva Canha de que, para a efetivação do seu direito de resposta, deveria reformular uma vez mais o correspondente texto de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos

assinalados nas Deliberações 84/2013 (DR-I) e 158/2013 (DR-I), citadas, com vista à sua publicação pelo Jornal da Madeira, nos termos legais – designadamente, em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia.

7. O texto reformulado veio a ser publicado pelo Jornal da Madeira, na edição de 31 de julho deste periódico.
8. Em 14 de agosto, o autor do texto de resposta dirigiu-se de novo a esta entidade reguladora, desta feita insurgindo-se contra o Jornal da Madeira «não cumprir aquilo que foi deliberado pelo Conselho Regulador da ERC».
9. Em abono das suas pretensões, afirmou em concreto o titular do direito de resposta que:
«[...] na nota de chamada da primeira página, os senhores [do Jornal da Madeira] não deram o destaque [adequado] à notícia que originou este meu direito de resposta, publicando num cantinho, uma nota tipo “pigmeu”, que mal se lê, contrariando assim as vossas deliberações e a própria lei»;
«Para mais, nessa mini chamada, referem o meu nome como *Alexandre Silva C.* e omitem deliberadamente o nome *Canha*. [Isto até dá vontade de rir, para denegrirem a minha família, metem em grandes parangonas o nome “**Canha**”, mas na minha nota de 1.^a página, omitem *Canha* e metem **Silva C.**]» [ênfase do original];
«No interior, na página 10, publicam a minha resposta acompanhada com um quadro explicativo (!). Ora, segundo a lei, o MEU DIREITO DE RESPOSTA não pode vir acompanhado de mais nada nem de outras coisas que os senhores do JM entenderam meter»;
«Mesmo assim, na reprodução do recibo do meu vencimento, até omitiram o valor total que eu recebo após descontos, que são os tais 1.550,00 euros»;
«Assim, venho uma vez mais solicitar a V. Exas. que obriguem o Jornal da Madeira a publicar o meu direito de resposta, conforme as vossas deliberações, nomeadamente a 158/2013, e tendo em conta que eu sempre cumpri escrupulosamente as vossas indicações, ao contrário do JM, que continua a brincar com isto.»
10. Oficiados sobre esta matéria o Diretor e o Conselho de Gerência da publicação periódica, pronunciou-se este último (em resposta a 2.^a via de ofício endereçado pela ERC) nos seguintes termos:
«[...] refutamos em absoluto a queixa do Sr. Alexandre Silva Canha contra o Jornal da Madeira, uma vez que consideramos que a Deliberação da ERC foi cumprida na íntegra, nomeadamente o previsto na alínea 4 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99 de 13 de janeiro»,

acrescentando que «[é] nosso entendimento que o direito de resposta publicado respeita os princípios da Lei n.º 2/99 de Imprensa».

II. **Apreciação e fundamentação**

11. De acordo com os termos da petição apresentada por Alexandre Luís da Silva Canha, e por remissão para a Deliberação 158/2013 (DR-I), a mesma teria sido objeto de incumprimento, com as consequências legais inerentes, *maxime* as já assinaladas no ponto I.9 da dita deliberação.
12. Cabe, pois, apreciar duas ordens de questões, correspondentes à imputação de outras tantas inconformidades, nos termos seguintes:

(i) quanto à alegada inobservância do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa

13. A propósito da inserção, por parte do Jornal da Madeira, do dito «quadro explicativo» aquando da publicação do texto do respondente (*supra*, I.9.), protesta este, no fundo, contra a conduta do dito periódico, a qual, ao invés de se circunscrever ao «estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação» (art. 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa), ter-se-ia socorrido de tal expediente para exercer um direito de contrarresposta que legalmente lhe estava vedado.
14. A matéria controvertida tem merecido certa atenção por parte da ERC (cfr. a propósito o ponto n.º 4 da sua Diretiva 2/2008, sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa, ou, designadamente, a Deliberação 36/DR-I/2012, de 26 de novembro), bem como da doutrina especializada. Assim, por exemplo, Vital Moreira sublinha que «*a faculdade de apostilha (...) não pode traduzir-se numa réplica*» (in 'O Direito de Resposta na Comunicação Social', 1994, Coimbra Ed., 139), enquanto que Luís Brito Correia chama a atenção para que «*a resposta ou retificação não pode ser objeto de qualquer comentário ou contrarresposta: o exercício do direito de resposta não deve ser ocasião de debate*» (in 'Direito da Comunicação Social', Vol. I, 2000, Almedina, p. 566).
15. Também a Alta Autoridade para a Comunicação Social teve ensejo de declarar, a este propósito, que «*qualquer outra peça que, ostensiva e diretamente, contradiga a resposta ou com ela polemize não deve ser inserida na edição que contenha a resposta (...), ainda que formalmente desligada da circunstância da resposta, e sempre pela razão (...) de*

evitar desvirtualizar esta no imediato.» (in 'O Direito de Resposta e o Direito de Retificação na Alta Autoridade – Relatório ao Plenário da AACS', 2004, p. 13).

- 16.** No caso vertente, metade do espaço utilizado pelo periódico demandado para a publicação do texto de resposta – materializada no terço inferior da página 10 da edição identificada – é ocupado pela reprodução de um recibo de dezembro de 2012, no qual se discriminam as quantias pagas ao ora recorrente pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira a título de vencimento-base e de subsídio de refeição, bem como os descontos praticados em sede de IRS, Segurança Social e ADSE.
- 17.** Por baixo da dita reprodução pode ler-se o seguinte comentário (não assinado):
«Relativamente ao direito de resposta de Alexandre Silva Canha, reproduzido nesta edição, e para precisar números que poderão esclarecer melhor alguns conteúdos da informação inicialmente fornecida aos nossos leitores, publicamos junto nota relevante de vencimento, que prova que o valor base auferido é efetivamente 2,410 euros.»
- 18.** Uma tal contradita seria em princípio de admitir, a pretexto de que nos factos invocados na resposta se mostraria patente alguma inexatidão ou erro notório, fácil e objetivamente comprovável: cfr. ponto 4.1., alínea c), da Diretiva 2/2008, citada.
- 19.** Contudo, esta faculdade não pode entender-se como aplicável *qua tale* ao caso vertente. A questão substancial relativa à determinação do montante efetivamente auferido pelo ora recorrente sempre seria passível, na realidade, de pelo menos duas leituras diferenciadas, consoante se tenha em mente valores brutos ou líquidos; e daí que, neste preciso contexto, a verdade pessoal do ora recorrente não deva, nem possa, ser questionada pelo sujeito passivo da resposta.
- 20.** Por outro lado, sendo certo que a nota publicada vem contrariar um dos aspetos contidos na versão sustentada pelo ora recorrente, no tocante à remuneração por este auferida, a verdade é que, em bom rigor, ela vem também desmentir a versão inicialmente defendida pelo próprio jornal, que aludia a uma verba de 2,499,67 euros.
- 21.** De resto, é de sublinhar que, ao arrepio do legalmente exigido, não é atribuída qualquer autoria à nota em causa, ainda que no caso a sua imputação à direção do periódico possa assentar numa presunção.

(ii) quanto ao alegado incumprimento da obrigação de publicação de nota de chamada de primeira página, com destaque adequado (art. 26.º, n.º4, da LI)

22. Insurge-se o recorrente, também, contra os moldes porque teve lugar a publicação da nota de chamada de 1.ª página. E com inteira razão, diga-se desde já, adiantando conclusões.
23. Nas suas Deliberações 84/2013 (DR-I) e 158/2013 (DR-I), citadas, o Conselho Regulador teve oportunidade de clarificar que, no caso vertente, aquando da publicação da notícia desencadeadora do direito de resposta, a dimensão da mancha ocupada pela chamada de primeira página e as opções gráficas para o efeito utilizadas [caixa negra com letras “garrafais” em branco] eram de tal modo assinaláveis que o Jornal da Madeira não poderia deixar de conferir adequado destaque à publicação do texto reformulado que o respondente, porventura, lhe viesse a submeter, sob pena de se considerar o correspondente direito como insatisfeito ou denegado, com as consequências legais inerentes.
24. Naturalmente, e como então também se sublinhou, uma tal determinação não poderia ser interpretada no sentido de reconhecer ao então recorrente o direito de livremente determinar os moldes da publicação da dita nota de chamada de primeira página: tal possibilidade é vedada por lei, sendo que o que esta reconhece ao autor da resposta, em casos como o ora em apreço, é que se verifique a inserção, na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página (cf. artigo 26.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa).
25. A solução legal visa assegurar uma solução equitativa para os casos em que a notícia respondida publicada total ou parcialmente na *capa* ou *primeira página* de um periódico, ou neste obtém *chamada de primeira página ou de capa*, pretendendo-se que a respetiva resposta deva então obter adequado, senão similar, protagonismo. «Aliás, em qualquer dos casos, assim deve ser, por maioria de razão, visto que esse lugar tem um impacto incomensuravelmente maior do que qualquer outro (em virtude da sua exposição à leitura de passagem nos escaparates, quiosques, transportes, salas de espera, etc.). Ora, o princípio essencial aqui é o de que a resposta deve tornar-se acessível nos mesmos termos a todos os que foram atingidos pela notícia a que se responde.» [Vital Moreira, *op. cit.*, pág136].

26. Trata-se de emanção do princípio da igualdade e da eficácia da resposta – objeto de direta consagração e tutela constitucional, no artigo 37.º, n.º 4, da Lei Fundamental –, do qual decorre a exigência de «assegurar que o direito de resposta seja rodeado de condições que garantam à contramensagem a *mesma eficácia pública da mensagem originária*» [Vital Moreira, op. cit. pág. 81; ênfase acrescentada no original]. Só assim se verificará «uma *equivalência comunicacional* entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva» [Gomes Canotilho e Vital Moreira, ‘Constituição da República Portuguesa Anotada’, Vol. I, Coimbra Ed., 4.ª ed., pág. 576].
27. Ora, nada disso se verifica no caso vertente. A chamada de 1.ª página e a nota de chamada imposta pelo artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa, publicadas nas edições do JM de 6 de dezembro de 2012 e de 31 de julho de 2013, respetivamente, apresentam disparidades de ordem formal e substancial de tal forma patentes que quase dispensariam as considerações seguintes, que, contudo, se justificam.
28. Na sua comparação com os moldes de publicação da notícia respondida, a publicação dos dizeres “*Direito de Resposta de Alexandre Silva C., pág 10*”, num espaço de reduzidíssima dimensão, remetido para o canto inferior direito da 1.ª página do jornal, e literalmente camuflado pelos demais conteúdos noticiosos e promocionais que a compõem, significa algo mais do que a inobservância dos ditames impostos pelo artigo 26.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e, bem ainda, da própria Deliberação 158/2013 (DR-I), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 19 de junho do ano em curso.
29. Na verdade, transcorridos mais de sete meses e meio desde a divulgação da notícia que lhe deu causa e dois recursos junto desta entidade destinados à apreciação desta matéria, não pode ser levado à conta de um simples acaso ou de conduta meramente negligente a publicação de um direito de resposta nos termos referidos, ignorando ostensivamente quer as exigências de um instituto jurídico cujas regras o Jornal da Madeira tão bem demonstrou conhecer, quer os ditames resultantes das Deliberações adotadas pelo Conselho Regulador a respeito deste caso.
30. Nem o anúncio ou remissão para a publicação do direito de resposta é feita em moldes minimamente adequados, nem sequer a identificação do seu autor é concretizada; neste particular, e como o ora recorrente justificadamente observa, «para denegrirem a minha família, metem em grandes parangonas o nome “**Canha**”, mas na minha nota de 1.ª página, omitem *Canha* e metem **Silva C.**» [ênfase do original];

31. Os termos em que o *Jornal da Madeira* entendeu proceder à publicação, na sua edição de 31 de julho de 2013, da nota de chamada de 1.ª página relativo ao direito de resposta do ora recorrente, configuram, pois, um manifesto desrespeito pela pessoa deste (e do seu agregado familiar), bem como pelas decisões dimanadas por esta entidade administrativa independente, consubstanciando-se numa atitude acintosa e mesmo provocatória. Nestes termos,

III. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j) dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- 1.** Considerar procedente o recurso interposto por de Alexandre Luís da Silva Canha contra o *Jornal da Madeira* por cumprimento deficiente de Deliberação da ERC que ordenou a publicação de um direito de resposta do ora recorrente, com o intuito de impedir os efeitos por aquela visados;
- 2.** Determinar, em conformidade, a abertura do competente procedimento contraordenacional, atento o disposto no artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, citados;
- 3.** Ordenar ao *Jornal da Madeira* a publicação do direito de resposta do recorrente, em estrita conformidade com as exigências decorrentes do princípio da igualdade e da eficácia, e no prazo do n.º 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- 4.** Esclarecer o *Jornal da Madeira* que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

São devidos pela publicação recorrida encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março.

ERC/08/2013/730



Lisboa, 5 de dezembro de 2013

O Conselho Regulador da ERC,

Alberto Arons de Carvalho
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes